



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000276993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Agravo de Instrumento nº 2020086-84.2025.8.26.0000, da Comarca São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados MANUELA MIRANDA MOURA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MONICA MIRANDA MOURA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente), DONEGÁ MORANDINI E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 24 de março de 2025

JOÃO PAZINE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Nº 2020086-84.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Manuela Miranda Moura e Monica Miranda Moura

Juíza de primeiro grau: Tamara Hochgreb Matos

Voto nº 42.218

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Decisão agravada que concedeu em parte a tutela de urgência pleiteada, para determinar o restabelecimento pela Ré do serviço de “home care”, à Autora, nos termos que já vinha sendo prestado. Inconformismo. Não acolhimento. Autora acometida por “Síndrome de Goldenhar” e suspeita de “Síndrome Treacher Collins”. Presença dos requisitos autorizadores da medida. Relevância no fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final. Entendimento inclusive já sumulado por este E. TJSP (Súmula nº 90) e precedentes jurisprudenciais recentes. Serviço, ademais, que já era prestado, inclusive com o fornecimento de enfermagem 24h e foi modificado/reduzido, em razão de nova internação hospitalar da Autora. Prova pericial reclamada a ser realizada no curso da instrução, caso se entenda necessária, diante do objeto da ação. Decisão confirmada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de ação de obrigação de fazer, contra a r. decisão de págs. 73/75 deste (págs. 73/75 – originário), em que deferida a tutela antecipada, nos seguintes termos: *“Nestes termos, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGENCIA, para determinar à requerida que autorize e custeie as despesas do autor com o tratamento realizado em caráter HOME CARE, nos termos do*

2020086-84.2025.8.26.0000

Voto nº 42.218

relatório médico de fls. 41/44, com fisioterapia motora diária e respiratória (na vigência de infecção respiratória), inclusive aspirador e materiais necessários à aspiração e nebulizador, fonoterapia duas vezes semanais, acompanhamento enfermagem 24 horas em razão de aspiração pulmonar e alimentação GGT, terapia ocupacional duas vezes semanais, fonoaudiologia duas vezes semanais, odontologia uma vez ao trimestre (apenas se houver cobertura de tratamento odontológico em seu contrato) e psicopedagogia semanal, no prazo máximo de 48 horas da intimação desta decisão, sob pena multa no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. A cobertura de psicopedagogia pela operadora de saúde deve ocorrer tão somente se a terapia for prestada por profissional da área da saúde. No mais, embora não haja dúvidas da patologia que afeta a saúde da autora, o fornecimento de berço infantil, nobreak, posicionador veicular para crianças com necessidades especiais da marca Cavenagui (com substituição conforme crescimento) e sofá adaptado para crianças com necessidades especiais, ao menos nesta sede de cognição sumária não pode ser atribuído ao requerido, pois são materiais que não se incluem nos serviços de assistência à saúde contratados”.

Inconformada, recorre a Ré para alegar, em síntese, que a Agravada não faz jus ao tratamento pretendido. Esclarece que os cuidados domiciliares que necessita não possuem caráter médico, portanto, não são de responsabilidade da Operadora de saúde. Refere que, quando a Agravada precisou de atendimento médico, este foi regularmente prestado. Enuncia inexistir laudo médico hábil para demonstrar a necessidade da paciente de acessar o atendimento “home care”. Informa que as funções de cuidador, médicos e enfermeiros são completamente distintas. Alega que o plano de saúde tem como objeto tão somente garantir a saúde do indivíduo, e não o bem-estar emocional dele. Assevera que as condições médicas da Agravada exigem, na verdade, um cuidador, profissional alheio aos cuidados médicos e cuja responsabilidade é função da própria família. Ressalta que não foram preenchidos os requisitos para a concessão da liminar deferida. Colaciona alguns julgados acerca de seu entendimento. Reitera que não houve irregularidade, falha ou ilicitude de sua parte. Repisa que a Agravada não

atende aos requisitos para a concessão do tratamento na modalidade domiciliar. Afirma que não há qualquer menção a caráter urgente ou emergencial. Busca seja revogada imediatamente a tutela deferida. Tece considerações acerca da diferença entre atendimento “home care” e cuidados de um profissional cuidador. Refere que não há um relatório médico detalhado acerca das efetivas providencias domiciliares a serem adotadas. Enuncia que não há o mínimo de indício técnico que respalde o pleito domiciliar, não podendo a Operadora de saúde pautar o fornecimento de atendimentos médicos domiciliares a pedidos subjetivos e sem a devida discriminação, o que pode abrir margem, inclusive, a atendimentos custosos desnecessários. Ressalta ser impertinente que um tratamento seja prescrito por prazo indeterminado. Repisa que não há qualquer situação de urgência e, embora o quadro da Agravada careça de auxílio de cuidador, não apresenta qualquer piora ou agravamento severo, pois mantém-se estável. Destaca que eventuais materiais e insumos, como medicamentos e cadeira de rodas, não se fazem devidos, eis que se tratam de materiais de uso domiciliar e não ligados ao ato cirúrgico, estando, portanto, excluídos da cobertura, pois não previstos no rol da ANS, tampouco no contrato firmado entre as partes. Pretende a produção de prova técnica pericial, a fim de que seja verificada a necessidade da realização do atendimento “home care” perseguido, assim como a expedição de ofício ao NatJus, de modo a consultá-lo a respeito da obrigatoriedade de fornecimento do atendimento domiciliar. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo. Preparo anotado (págs. 50/52).

Não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado.
Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC (pág. 77).

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do recurso (págs. 83/91).

É o relatório.

2020086-84.2025.8.26.0000
Voto nº 42.218



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O presente recurso não merece prosperar, como também entende a douta Procuradoria Geral de Justiça.

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida em sede de antecipação de tutela. Assim, a questão a ser examinada deve ficar adstrita ao preenchimento dos pressupostos legais para sua concessão, inviável nesta sede o exame aprofundado das teses suscitadas, sob pena de prejudgamento do mérito, bem como de supressão de um grau de jurisdição.

Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida exige-se a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC).

Na ação de origem foi formulado pedido de tutela antecipada, para que a Ré restabeleça os serviços de *home care*, nos termos dos anteriormente prestados, indicados à Autora, atualmente com 1 ano e meio de idade. Narra a Autora que nasceu com Síndrome de Goldenhar, que acarreta deformidades e limitações severas, incluindo ausência de um ouvido e um olho (que não enxerga e não fecha), além de deformidades nas mãos e pés e necessidade de alimentação via gastrostomia (GTT). Esclarece que também possui uma traqueostomia para auxílio respiratório e necessita de acompanhamento médico contínuo. Narra que, em 25/09/23, passou por uma ressonância magnética, no hospital Salvalus (Notre Dame), com necessidade de sedação. Durante o procedimento, teve duas paradas cardíacas e convulsões, sendo encaminhada à UTI, onde permaneceu internada por mais de um mês e, devido à gravidade de seu quadro, foi realizada uma traqueostomia e GTT para alimentação. Após alta, recebeu assistência de “home care”, incluindo enfermagem 24 horas, essencial para o monitoramento de suas condições críticas. Contudo, em 15/10/24, foi necessária a troca da traqueostomia e GTT. Após o procedimento, apresentou sangramentos e dificuldades respiratórias, sendo reencaminhada ao hospital,

para tratamento de emergência, onde sofreu broncoespasmos e nova internação. Enuncia que a situação se agravou devido à falta de recursos adequados para realizar procedimentos vitais, como endoscopia e troca de cânula, levando a riscos sua saúde. Enuncia que, em 31/10/24, foi transferida ao quarto e foi informada pela equipe do “home care” que o suporte de enfermagem 24 horas seria afastado, sob a justificativa de que a paciente não utilizava Bipap domiciliar, o que contraria o histórico de suas necessidades médicas, especialmente considerado seu estado crítico e a necessidade de assistência contínua. Esclarece que lhe foi prescrito tratamento por meio do sistema “home care”, prescrição medicamentosa, a abarcar ainda: fisioterapia motora diária, fisioterapia respiratória, na vigência de infecção respiratória; enfermagem diariamente e 24h, pois necessita de aspiração pulmonar frequente, assim como alimentação na GTT; terapia ocupacional (2x na semana); fonoaudiologia (2x na semana); odontologia (1x a cada três meses); psicopedagogia (1x na semana); além de berço infantil, oxímetro e galão de oxigênio, bipap, nebulizador, aspirador, nobreak, posicionador veicular, com substituição conforme crescimento da criança e sofá adaptado para crianças com necessidades especiais, conforme relatório médico acostado às págs. 41/44. Refere que a Operadora ofereceu atendimento aquém do necessário, qual seja, duas visitas pontuais de enfermeiro e fisioterapia 3x na semana (pág. 45), com o que não pode concordar. Nesses termos, busca pela concessão da tutela de urgência para manutenção do serviço de enfermagem 24 horas, essencial para sua segurança e bem-estar, e a continuidade de todos os cuidados médicos adequados considerada sua condição delicada. Pugna seja determinado que a Ré mantenha o plano terapêutico, nos termos anteriormente prestados, por meio do sistema de *home care*, com confirmação da tutela ao final do processo.

Com relação aos serviços de *home care*, há entendimento já sumulado por este E. TJSP, enunciado na Súmula 90: *Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer.*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da análise do processo originário claramente se verifica que o conjunto probatório conduz a um juízo de probabilidade do direito, diante da relevância dos motivos invocados, observado o delicado quadro clínico de saúde da Autora, que necessita de acompanhamento profissional para realizar aspiração pulmonar frequente, além de ministrar a alimentação da GTT (gastrostomia), com vistas à sua sobrevivência, ademais de tratamento medicamentoso e acompanhamento e profissionais de saúde, nos termos do arcabouço documental (págs. 41/44) que instrui a peça vestibular. Tais atendimentos, ademais, eram anteriormente prestados pela Agravante, interrompidos unicamente em razão da necessidade de nova internação hospitalar pela Autora, com urgência, como narrado.

Apresentada assim a questão, considerado ainda que se trata de manutenção de serviços que já vinham sendo prestados, inclusive no que se refere aos medicamentos prescritos à Autora, vislumbro presente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial no que se refere à preservação da vida e saúde da Agravada, a autorizar a manutenção da tutela de urgência nos exatos termos em que concedida pelo Juízo singular. A esse respeito, já se manifestou este Tribunal:

“Agravo de instrumento. Ação cautelar. Plano de saúde. Negativa de cobertura de internação em domicílio (home care). Inadmissibilidade. Necessidade da internação. Presença do fumus boni juris e do periculum in mora. Decisão Mantida. Agravo Improvido” (Agravo de Instrumento nº 990.10.086788-1, Desemb. Rel. DONEGÁ MORANDINI, julgado em 25/05/2010);

“Obrigação de fazer. Antecipação dos efeitos da tutela - home care. Deferimento. Inconformismo da ré. Presentes a relevante fundamentação e o justificado receio de ineficácia do provimento final. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido” (Agravo de Instrumento nº 6333434000 – Desemb. Rel. PIVA RODRIGUES, julgado em 07/04/2009).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A prova técnica reclamada, caso se entenda necessária, diante do objeto dessa ação, será realizada no curso da ação, sob o crivo do contraditório e anotado desde logo que seu custeio se dará pela ora Agravante, que a reclama.

Por fim, verifica-se da r. decisão que concedeu a tutela de urgência que os demais materiais solicitados não foram deferidos, com o que impertinente a insurgência da Agravante, nesse sentido.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais autorizadores, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, sem prejuízo de melhor análise das questões no curso da ação.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator